

**LEI MUNICIPAL Nº 2486 DE 03/04/97
PROMULGADA EM 15.05.97
PROJETO DE LEI Nº 2601**

**“ DISPÕE SOBRE EMPLACAMENTO OBRIGATÓRIO
DE BICICLETAS E CICLOMOTORES E DÀ OUTRAS
PROVIDENCIAS”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta e o Presidente da Câmara Municipal, promulga de acordo com a Lei Orgânica Municipal, artº 55, § 8º, a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica estabelecida, por esta Lei, a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas e ciclomotores de São Sebastião do Paraíso.

ARTº 2º - O emplacamento será feito pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As placas conterão combinações de duas (02) letras e três (03) números, além do nome da cidade e iniciais da Secretaria da Administração, sendo devidamente lacradas.

ARTº 3º - O emplacamento das bicicletas e ciclomotores será precedido pelo registro da numeração e demais características das mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados na Secretaria competente da administração.

PARÁG. 1º - Deverão ser emplacados, indistintamente, todas as bicicletas e ciclomotores com aro 16 (dezesseis) e superiores.

PARÁG. 2º - As despesas relativas ao emplacamento serão cobertas, a preço de custo, pelos respectivos proprietários das bicicletas e ciclomotores.

PARÁG. 3º - Ressalvado o disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, o emplacamento é definitivo, sem necessidade da renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo, sem mais nenhuma despesa ou cobrança posterior, exceto multas.

ARTº 4º - As bicicletas e ciclomotores em tráfego, sem placas após a vigência desta Lei e do prazo concedido para emplacamento, pelo Decreto do Executivo que a regulamentar, sumariamente apreendidos, e somente liberado após os respectivos emplacamentos.

PARÁGRAFO único - A falta ou destruição do lacre importará em novo emplacamento ou relacração, mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta ou ciclomotor, arcando o proprietário com a despesa.

ARTº 5º - As bicicletas ou ciclomotores, apreendidos por qualquer infração à presente Lei serão recolhidos a local apropriado do Almoxarifado da Prefeitura Municipal, sob a guarda e responsabilidade de funcionário designado para tal fim.

PARÁGRAFO único - As bicicletas ou ciclomotores não reclama- dos através das providências estipuladas, no prazo de 30 (trinta) dias da expiração da punição, serão alienados em hasta pública, revertendo em recurso para manutenção do serviço.

ARTº 6º - Os condutores destes veículos em tráfegos estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

ARTº 7º - A inobservância do disposto no artigo anterior caracterizará infração, punível nos termos deste artigo, e registrado no prontuário do veículo.

I - Será apreendidos por três (03) dias úteis, a bicicleta ou ciclomotores cujo condutor trafegar na contramão de direção, por sobre o passeio público, em “zigue-zague”, ou fora da faixa de rolamento e que não respeitar a sinalização de “PARE”, cruzar inadvertidamente vias preferenciais ou atravessar semáforo vermelho.

PARÁG. 1º - As punições estipuladas no inciso acima, serão dobradas a cada reincidência.

PARÁG. 2º - A cada infração registrada, serão aplicada ainda ao infrator, a multas correspondente a 20% do Valor de Referência do Município, cuja quitação será elemento imprescindível para a liberação do veículo, após o decurso da punição.

PARÁG. 3º - A multa que trata o parágrafo anterior será dobrada a cada infração subsequente.

PARÁG. 4º - A arrecadação das multas aplicadas será feita através do Documento de Arrecadação Municipal(DAM), em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

PARÁG. 5º - O responsável pela infração fica sujeito às penalidades acima e ao praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicado, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

PARÁG. 6º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das combinações civil e penal cabíveis.

PARÁG. 7º - O ônus decorrente da remoção ou apreensão da bicicleta ou ciclomotor recairá sobre seu proprietário, ressalvados os casos fortuídos.

ARTº 8º - Os infratores serão lançados nominalmente identificatoriamente em registro do setor de emplacamento.

ARTº 9º - Durante o período de regulamentação e implementação da presente Lei, será feita, pela Administração Municipal ampla campanha de orientação aos municípios através de veículos de divulgação.

ARTº 10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

ARTº 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido um prazo de 30 dias, após a regulamentação desta Lei, para o emplacamento das bicicletas e ciclomotores, prorrogável por igual período.

ARTº 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 15 de maio de 1997.

VER.PRES.VERA. MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO / VER. VICE- PRES.ADALBERTO OZELIM / VER. SECRET. "AD HOC" VALDIR DONIZETE DO PRADO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE